



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04966/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Antônio Ribeiro Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00800/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04966/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04966/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 167, de 12 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.405.913,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.554.542,08, representando 89,87% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.284.115,33, atingindo 86,65% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 76.713,99, correspondendo a 1,01% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício em sua totalidade.
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 164/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,55% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 32,08 e 17,72% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,43% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,49% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) a diligência in loco não foi realizada;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre a denúncia apresentada e, após análise da defesa apresentada, considerou sanadas aquelas referentes à divergência no valor de R\$ 2.498,28 entre o valor da receita corrente líquida informada no RGF 2º semestre e o valor calculado pela Auditoria; pagamento de serviços sem retenção de impostos (item denunciado); duplicidades de doações, bem como recibos de doações anteriores ao empenho (item denunciado) e divergência com relação aos endereços constantes em notas de empenho, notas fiscais e recibos de pagamento (item denunciado) e manteve seu entendimento inicial, em relação as demais, pelos motivos que se seguem:

1) Despesas não licitadas no valor total de R\$ 15.300,00.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 6.900,00**, correspondendo a 1,88% da despesa orçamentária total, por verificar que do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04966/10

total pago (R\$ 15.300,00) ao credor Heráclito do Nascimento Pinto, apenas o montante de R\$ 8.400,00 estava amparado pela Licitação Convite nº 024/2009.

2) Pagamentos referentes à realizações de viagem para tratamento de saúde sem comprovação dos beneficiários e falta de encaminhamentos médicos (item denunciado).

O defendente, no intuito de comprovar os fatos, acostou cópias das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes identificando o proprietário do veículo que executou os serviços de transportes de pessoas doentes, bem como os dados dos beneficiários (nome, endereço, CPF, assinatura e origem da viagem e respectivo percurso.

O Órgão Técnico, por sua vez, não acatou os documentos apresentados tendo em vista que o gestor não comprovou a efetiva entrada dos beneficiários/pacientes nos estabelecimento médicos e também, faltou comprovar a qualificação do credor Sr. Clenildo Oliveira da Silva para dirigir o veículo, sugerindo a imputação do débito no valor de R\$ 3.280,00, pela não comprovação de despesas com transportes de pacientes.

3) Pagamento de serviços de segurança sem as retenções de impostos devidos (item denunciado).

O defendente reconheceu a falha, demonstrando que realmente não houve dedução no ato do pagamento, mais que, posteriormente, o credor efetuou o devido recolhimento do ISS no valor de R\$ 105,00 e do Imposto de Renda retido na fonte.

A Auditoria acatou a falha quanto ao recolhimento do ISS, mais manteve a falha referente ao recolhimento do IRRF, por ter ocorrido intempestivamente.

4) Despesas de capital prevista na LOA com valores acima do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Nesse item, a defesa apresenta novos demonstrativos onde consta que o valor das despesas de capital foi corrigido.

A Equipe Técnica não acatou os documentos apresentados pelo fato de não ter sido apresentada, qualquer justificativa, quando da expedição do ALERTA para correção da falha.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral emitiu COTA onde pugnou pela nova notificação ao gestor para que se pronunciasse a respeito da irregularidade levantada pelo Órgão Técnico, nos termos da análise de defesa.

Novamente notificado, o Sr. Antônio Ribeiro Filho apresentou defesa às fls. 153/288.

A Auditoria ao analisar os fatos apresentados, manteve na íntegra as falhas então remanescentes.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opinou pela:

1) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2009;

2) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04966/10

3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto à questão das despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o valor que restou como não licitado (R\$ 6.900,00) é inferior ao valor mínimo exigido pela Lei de Licitações e Contratos que é de até R\$ 8.000,00 para aquisição de serviços e compras de materiais;
- 2) No que tange aos gastos com realizações de viagens, entendo que os fatos estão comprovados nos autos, com aposição das notas de empenho, notas fiscais, identificação da propriedade do veículo e dos beneficiários;
- 3) Com relação à não retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços de segurança, recomendo ao gestor que observe o que preceitua o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal;
- 4) Concernente à divergência de valores das despesas de capital encontrada na LOA e na LDO, entendo que, com a apresentação dos novos demonstrativos, a falha foi corrigida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL